



TEMA 1.184 DO STF E EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR: AUTONOMIA MUNICIPAL E COMPETÊNCIA DO CNJ

Marianna Costa Morato¹
Daiane Souza da Silva²
Clério Alves Costa³

RESUMO: A questão da eficácia das execuções fiscais de pequeno valor e sua relação com o tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta desafios para a justiça fiscal e a autonomia dos municípios. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo levantar os impactos da extinção de execuções fiscais de baixo valor, regulamentada pelo STF e CNJ, na otimização da cobrança de dívida ativa. Para tanto, é realizada pesquisa exploratória, bibliográfica e documental sobre o tema, de modo que os dados coletados são analisados através dos métodos dedutivo e sistêmico. A pesquisa resultou na identificação de como a aplicação uniforme da norma pode comprometer a eficácia na cobrança de créditos tributários municipais e a autonomia administrativa local. A partir deste panorama, são discutidas as implicações da competência normativa do CNJ e os limites de sua atuação. Por fim, tecem-se breves comentários de como a medida pode ser adaptada para respeitar as especificidades municipais.

PALAVRAS-CHAVE: Execuções Fiscais. STF. CNJ. Resolução 547. Autonomia Municipal.

STF THEMA 1,184 AND LOW-VALUE TAX EXECUTIONS: MUNICIPAL AUTONOMY AND CNJ COMPETENCE

ABSTRACT: The issue of low-value tax enforcement efficiency, in relation to Theme 1,184 of the Federal Supreme Court (STF) and Resolution 547/2024 of the National Justice Council (CNJ), presents challenges for fiscal justice and municipal autonomy. In this context, the present article aims to discuss the impacts of terminating low-value tax enforcements, as regulated by the STF and CNJ, on the optimization of public debt collection. To this end, exploratory, bibliographic, and documentary research was conducted on the subject, with collected data analyzed through deductive and systemic methods. The research identified that the uniform application of this norm may compromise the efficiency of municipal tax collection and local administrative autonomy. From this perspective, the implications of the CNJ's normative competence and the limits of its authority are discussed. Finally, brief comments are made on how the measure can be adopted to respect municipal specificities.

KEYWORDS: Tax Enforcements. STF. CNJ. Resolution 547. Municipal Autonomy.

¹ Graduanda do 10º Semestre de Direito da Faculdade Bertioga (FABE).

² Graduanda do 10º Semestre de Direito da Faculdade Bertioga (FABE).

³ Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Mogi das Cruzes (UMC). Especialista em Direito Público e em Gestão Pública. Graduado em Administração de Empresas e Direito, Professor da Faculdade Bertioga (FABE) nas cadeiras de Direito e Negócios. Membro da Junta de Recursos Fiscais de Bertioga.



INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentam a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

Esse tema surge como resposta ao elevado custo e à baixa efetividade da cobrança judicial de pequenas dívidas fiscais tributárias ou não, revelando-se uma questão essencial para a justiça fiscal e a gestão eficiente do Judiciário. A justificativa para essa análise reside nos desafios que a aplicação uniforme dessas normas pode gerar, especialmente para a autonomia dos municípios na administração da dívida ativa e para o direito de acesso à justiça.

A análise e o julgamento de temas no STF têm diversas finalidades importantes, como a uniformização da jurisprudência, uma vez que, ao decidir sobre um tema, o STF estabelece um entendimento único sobre questões, o que contribui para a segurança jurídica e evita decisões contraditórias em casos semelhantes nos tribunais inferiores. Para adentrarmos ao tema propriamente dito, é necessário conceituar duas palavras importantes para este artigo: Tema e Resolução.

No contexto jurídico, um **Tema**, no STF, refere-se a uma questão de grande relevância e abrangência, frequentemente relacionada à interpretação de normas constitucionais ou à resolução de conflitos normativos que afetam diversos casos semelhantes.

Já uma **Resolução**, semelhante a emitida pelo CNJ, é um ato normativo que orienta práticas ou procedimentos internos do Judiciário, promovendo diretrizes para melhorar a eficiência e a uniformidade na aplicação da justiça, sem, contudo, ter o mesmo peso de uma decisão judicial do STF.

Assim, o objetivo deste estudo é levantar o debate sobre os limites da competência normativa do CNJ, diante da resolução emitida, e a eficácia de sua atuação sobre o sistema de execuções fiscais de baixo valor. Para tanto, utilizou-se uma metodologia exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise dedutiva e sistêmica.

Tal abordagem permite avaliar as implicações da Resolução 547/2024, confrontando-a com os princípios constitucionais de separação dos poderes e autonomia administrativa municipal, especialmente no contexto da cidade de Bertioga, São Paulo, onde essas normas já influenciam na gestão pública local.



A problemática central está na possibilidade de que a aplicação uniforme dessas diretrizes pelo CNJ comprometa a eficiência da cobrança de tributos municipais e interfira na autonomia dos municípios para gerir suas finanças e responsabilidade fiscal.

A hipótese investigada sugere que a extinção genérica das execuções fiscais de pequeno valor pode ser prejudicial ao desconsiderar as realidades e necessidades específicas de municípios menores, semelhantes à Bertioga. No desenvolvimento do estudo, são analisadas as decisões do STF e as diretrizes do CNJ, abordando tanto a aplicação prática quanto possíveis impactos financeiros e administrativos dessas regulamentações.

Como principais conclusões, o artigo destaca que uma aplicação criteriosa e adaptável das normas é necessária para preservar tanto a autonomia dos municípios quanto a eficiência do sistema de justiça.

1. LIMITES DA ATUAÇÃO NORMATIVA E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CNJ

De proêmio, é imperioso ressaltar o marco inicial que vem causando grande repercussão acerca das execuções fiscais de baixo valor. O presente debate se originou no município de Pomerode, no estado de Santa Catarina, em razão da exação fiscal inadimplida no valor R\$ 528,41 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) referente ao Imposto Sobre Serviço - ISS/ISSQN.

Na ocasião, em 20 de março de 2020, o juízo *a quo* em elevada estima considerou o valor da demanda insuficiente para mobilizar a estrutura do judiciário e extinguiu a ação.

Após recurso, a sentença foi mantida perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, utilizando como fundamento o tema 109 do STF, uma vez que, supostamente para a questão abordada existiam outras formas de cobrança menos onerosas, como o caso do protesto, previsto na Lei de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida (Lei 9.492/1996, alterada pela Lei 12.767/2012).

Cenário este que está inserido o tema 1.184 do STF, com a finalidade de primeiramente os entes federados esgotarem medidas administrativas, a exemplo da conciliação e protesto de título, onde só então deverão se socorrer do judiciário para demandas de execuções fiscais de baixo valor.



Para aprimorar a gestão da dívida ativa e evitar o ajuizamento de ações desproporcionais, o STF determinou que a execução fiscal deve ser precedida de tentativas administrativas de cobrança, tais como a tentativa de acordo (compensação ou transação previstas nos incisos III e III do artigo 156 do Código Tributário Nacional) e protesto do título executivo (o ato formal e solene previsto no artigo 1º da Lei 9.492/1997), salvo em casos excepcionais em que tais medidas se mostrem ineficazes.

Além disso, a Corte permitiu a suspensão do processo executivo para que o ente federado adote as medidas administrativas cabíveis, desde que o juiz seja devidamente informado sobre o prazo para cumprimento das diligências.

Assim, o STF, por meio do Tema 1.184, decidido em abril de 2024, estabeleceu diretrizes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor. O entendimento da Corte é que a ausência de interesse de agir, decorrente do baixo valor da dívida, justifica o arquivamento do processo, desde que respeitados os princípios constitucionais e a competência de cada ente federado. Situação esta que impõe requisitos a serem observados pelos magistrados a fim de extinguir as execuções de baixo valor⁴. (CSM, 2024)

Ocorre que a decisão do tema 1.184 é calcada na Resolução 547 em 22 de fevereiro de 2024 do CNJ, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF” (CNJ, 2024).

Neste diapasão cabe o seguinte questionamento, visto as medidas adotadas pela Corte Suprema e pelo Conselho de Justiça: qual a competência do CNJ para agir neste sentido?

1.1. Competência Legal e Normativa Do Conselho Nacional De Justiça (Cnj)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que, além das atribuições definidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAM), exerce o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes,” conforme consta do artigo 103-B, §4º da Carta Magna Nacional (Brasil, 1988); foi criado com o objetivo de promover maior transparência e eficiência na Justiça, mediante fiscalização e disciplina dos órgãos judiciais.

⁴ A Resolução 547/2024, traz em seu bojo o entendimento de que baixo valor são montantes até 10.000,00 (dez mil reais).



Dentre as competências constitucionais postas no artigo 103-B, §4º, da CF/1988, tem-se muito claro que o CNJ, no exercício do seu múnus público, possui atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, acrescentando-se a isso o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e outras eventualmente conferidas pela LOMAM.

Destarte pode-se destacar: 1) o zelo pela autonomia do Poder Judiciário; 2) a apreciação quanto a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo revê-los ou fixar prazo para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei; 3) receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Notadamente a competência do CNJ é de natureza estritamente administrativa não devendo ser ampliada para abarcar funções legislativas ou normativas que extrapolem essa esfera.

Ademais, não se encontra no texto maior nacional a competência legislativa normativa típica ou atípica que seja atribuída ao CNJ.

Na contramão desse entendimento, a Resolução nº 547/2024, estabelece critérios para a extinção de execuções fiscais de baixo valor⁵, representando, assim, uma intervenção que ultrapassa os limites constitucionais, interferindo em matérias de competência legislativa e tributária.

Haja vista que, o Ministro Celso de Mello enfatizou que o CNJ é um órgão administrativo, sem poder para inovar no ordenamento jurídico ou exercer controle de constitucionalidade (STF, 2011).

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. (ADI 3367, STF)

A função do CNJ é limitada à fiscalização da legalidade dos atos administrativos do Judiciário, sem possibilidade de interferir na competência normativa de outros poderes ou entes federados (Mello, 2010).

⁵ A Resolução 547/2024, ao estabelecer que devem ser extintas as execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), simplesmente por não haver movimentação há um ano e sem registro de Aviso de Recebimento efetivado, se apresenta com potencial poder de aceitação pelos tribunais de justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo com edição do provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura.



2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA E À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Os princípios da inércia e da discricionariedade administrativa são pilares fundamentais do Direito Administrativo e delimitam a atuação do Poder Judiciário e da Administração Pública, assegurando a separação dos poderes e o equilíbrio na gestão pública (Mazza, 2023). Segundo Mazza, esses princípios “informam e enformam o sistema normativo”, representando o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica e definindo o formato e a atuação de cada poder na administração pública (Mazza, 2023, p. 196).

O Princípio da Inércia estabelece que o Judiciário deve atuar apenas quando provocado, ou seja, mediante demanda formalizada por uma das partes interessadas (Di Pietro, 2018). Conforme explica Di Pietro, “o Poder Judiciário, por seu caráter inerte, não deve agir *ex officio*, devendo-se aguardar a provocação de uma das partes para que a jurisdição se manifeste” (Di Pietro, 2018, p. 213).

A violação desse princípio ocorre quando o Judiciário inicia processos ou interfere diretamente em matérias que são de competência exclusiva da Administração, como decisões de mérito administrativo que envolvem avaliação de conveniência e oportunidade. Tal violação pode resultar em insegurança jurídica e comprometer a harmonia entre os poderes (Maciel, 2023).

Já o Princípio da Discricionariedade Administrativa confere à Administração Pública uma margem de liberdade na escolha das ações que melhor atendem ao interesse público, desde que dentro dos limites legais (Meirelles, 2019). Essa discricionariedade é considerada uma forma de “juízo de conveniência e oportunidade” em que a Administração pode optar por soluções mais adequadas ao caso concreto, sem intervenção do Judiciário, exceto em situações de ilegalidade evidente (Meirelles, 2019, p. 450).

Quando o Judiciário substitui esse juízo administrativo por sua própria interpretação, sem motivação legal, há um desrespeito ao princípio, resultando em decisões que, além de desconsiderarem o mérito administrativo, invadem a esfera própria do Executivo.

Ainda, segundo Di Pietro, o princípio da discricionariedade é intrinsecamente ligado ao princípio da eficiência, pois exige que “a Administração Pública organize-se de maneira a proporcionar o melhor resultado possível para o interesse coletivo” (Di Pietro, 2018, p. 83). Esse princípio, que se relaciona diretamente com a autonomia administrativa, permite que a

Administração escolha as ações que melhor atendem às demandas públicas, respeitando o interesse coletivo e a conveniência administrativa (Di Pietro, 2018).

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao impor um critério uniforme para a extinção de execuções fiscais, conforme determinado na Resolução 547/2024, interfere na autonomia dos municípios e compromete o equilíbrio entre os poderes, segundo o entendimento de Maciel (2023) além de exercitar a prática legiferante (legislativa).

Tal ação, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ultrapassa os limites da competência normativa do CNJ, pois a instituição não possui autorização para legislar sobre temas que transcendem o seu papel administrativo, especialmente em matérias tributárias e de cobrança de créditos públicos (Maciel, 2023).

A relação entre os princípios de inércia e discricionariedade, portanto, exige uma atuação cautelosa do Judiciário, que deve restringir-se ao controle de legalidade dos atos administrativos, sem interferir no mérito administrativo, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

O respeito a esses princípios é fundamental para garantir que a administração pública funcione com eficiência e que cada poder atue dentro dos limites de suas atribuições, preservando a autonomia dos municípios e promovendo a harmonia federativa (Oliveira, 2021).

Assim, além do estranho exercício da prática legiferante por um órgão administrativo do judiciário, nesse caso o CNJ, a imposição de critérios padronizados, como no caso das execuções fiscais de baixo valor, pode ser vista como uma violação à discricionariedade administrativa e à autonomia dos entes locais.

Oliveira (2021) observa que a competência normativa para legislar sobre tributos e finanças locais cabe aos municípios, sendo essencial para que esses possam exercer seu papel administrativo de acordo com as particularidades regionais.

Desconsiderar essa competência enfraquece o pacto federativo e compromete a eficiência e a justiça nas execuções fiscais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao afirmar que o CNJ não possui competência normativa para legislar sobre matérias que extrapolem sua esfera administrativa.



3. AUTONOMIA MUNICIPAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A autonomia dos municípios é um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, expressamente garantido no artigo 30, que concede aos entes locais o poder de legislar sobre temas de interesse específico e gerir seus próprios tributos (Brasil, 1988).

Tal autonomia permite que os municípios exerçam sua competência legislativa para regulamentar questões que atendam às particularidades regionais, assegurando uma administração pública mais próxima das necessidades de cada comunidade (Garcia, 2018).

A Carta Magna de 1988, ao adotar um espírito democrático e federativo, confere aos municípios essa capacidade de autogestão para que possam atuar de forma significativa em diversas áreas, incluindo o ordenamento territorial, o meio ambiente, a saúde, a educação e a assistência social. Porém, essa competência não é ilimitada: ela deve se adequar às normas constitucionais, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Estados (Carvalho Filho, 2020).

Conforme observa Carrazza (2023, p. 168), “os Municípios só conseguirão exercitar plenamente suas competências tributárias quando for conhecido e respeitado o princípio da autonomia municipal, correlacionando ambas as instâncias de forma harmônica”. Essa autonomia legislativa é crucial para assegurar que os municípios possam regulamentar e administrar seus próprios tributos, promovendo uma gestão financeira eficaz que responda diretamente às necessidades locais.

Contudo, essa liberdade não equivale a uma independência absoluta, pois os municípios estão integrados ao sistema federativo e devem obedecer a princípios e normas gerais estabelecidos pelas esferas superiores, de modo a manter a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro (Di Pietro, 2018).

O respeito à autonomia municipal fortalece a democracia e incentiva a participação da população na gestão pública local, promovendo o desenvolvimento econômico e social. A Constituição Federal, ao assegurar essa autonomia, contribui para a diversidade cultural e social do país, pois possibilita que cada município adapte suas leis conforme suas características e demandas específicas (Oliveira, 2021). Esse direito, portanto, enriquece a gestão pública, gerando um governo local mais responsável e conectado às realidades regionais.

Entretanto, a autonomia dos municípios também enfrenta desafios, especialmente ao equilibrar interesses locais com políticas e padrões nacionais e estaduais. Em alguns casos, a



necessidade de adaptação às normas estabelecidas pela União e pelos Estados pode limitar a liberdade dos municípios e afetar sua capacidade de atuar de acordo com suas prioridades (Maciel, 2023).

Um exemplo dessa interferência ocorre quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na estranha a prática legiferante por meio de resoluções, a exemplo da Resolução n. 547/2024, impõe critérios para extinção de execuções fiscais que, ao padronizar medidas para diferentes realidades locais, pode comprometer a autonomia e a capacidade financeira dos municípios.

A uniformização forçada de diretrizes sobre execuções fiscais, ao desconsiderar particularidades regionais, enfraquece o pacto federativo e desrespeita o direito dos entes locais de conduzir suas próprias políticas de arrecadação de receita (Meirelles, 2019).

A fixação desse patamar ignora as peculiaridades econômicas e financeiras de cada ente federado, especialmente de municípios de menor porte, para os quais valores significativamente inferiores a R\$10.000,00 representam montantes relevantes para o equilíbrio das finanças públicas.

A tentativa de uniformização imposta pela Resolução afronta, ainda, a própria competência constitucional dos municípios para definir o que constitui "pequeno valor" em matéria de cobrança judicial de créditos tributários. Ao suprimir a capacidade dos municípios de estabelecer esses critérios de acordo com suas realidades locais, a Resolução promove uma interferência indevida, violando o pacto federativo e desrespeitando o princípio da separação dos poderes, ambos pilares fundamentais da ordem constitucional.

Desse modo, a autonomia municipal, consagrada pela Constituição, não pode ser desconsiderada ou suprimida por uma resolução administrativa, que extrapola sua competência ao interferir diretamente na forma como os entes locais conduzem suas políticas de arrecadação e gestão fiscal.

Tal interferência, ao uniformizar de maneira desproporcional o tratamento de execuções fiscais de baixo valor, não só desrespeita o equilíbrio federativo, mas também fragiliza a sustentabilidade financeira dos municípios, comprometendo a arrecadação de receitas essenciais para o atendimento das demandas sociais e a prestação de serviços públicos à população.

Portanto, a autonomia municipal é um valor fundamental que garante aos municípios o poder de legislar e administrar questões locais de maneira eficaz e representativa. No entanto, essa autonomia deve ser preservada de maneira que as competências normativas dos órgãos

federais, como o CNJ, não interfiram desproporcionalmente na capacidade dos municípios de atuar em prol do interesse público local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e implementado em 2005, é um órgão essencial para o fortalecimento do Poder Judiciário brasileiro, desempenhando uma função de supervisão e aprimoramento da justiça nacional.

Com a missão de assegurar que o Judiciário ofereça serviços de qualidade e atue conforme os princípios de justiça, imparcialidade e eficiência, o CNJ se posiciona como uma instituição que promove transparência e responsabilidade no sistema judicial brasileiro.

Uma das principais funções do CNJ é a fiscalização da atuação dos tribunais e juízes, garantindo que os processos sejam julgados dentro dos prazos, de forma justa e com uso eficiente dos recursos públicos. Além disso, o CNJ define políticas judiciárias e estabelece diretrizes que orientam os tribunais, incentivando o uso de tecnologias modernas e promovendo a conciliação entre as partes, tudo com o objetivo de melhorar continuamente a prestação jurisdicional.

Dessa forma, o CNJ reforça a transparência do Judiciário ao disponibilizar informações públicas sobre o funcionamento dos tribunais e ao incentivar a participação da sociedade no debate sobre questões de justiça.

No entanto, embora o CNJ tenha papel crucial na promoção de uma justiça eficiente e acessível, é importante reconhecer que sua competência é limitada à esfera administrativa, uma vez que não possui atribuição para legislar ou inovar em matérias de competência dos poderes Legislativo ou Executivo, especialmente em questões tributárias ou de arrecadação, que afetam diretamente a autonomia dos entes locais e sua responsabilidade fiscal.

Assim, ao editar resoluções semelhantes a Resolução 547/2024, que estabelece diretrizes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, o CNJ pode ultrapassar os limites de sua função normativa, interferindo em temas que exigem adaptações regionais e que devem respeitar a autonomia dos municípios, conforme assegurado pela Constituição.

Portanto, conclui-se que, embora o CNJ desempenhe papel relevante na promoção da eficiência e moralidade administrativa do Judiciário, seu poder normativo não abrange competências legislativas locais, regionais ou nacionais, sobretudo no tocante a autonomia de



decisões, em específico, no que tange a Resolução 547/2024, fixando valores em reais para a chamada dívida de baixo valor, ao estabelecer que devem ser extintas as execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), simplesmente por não haver movimentação há um ano e sem registro de Aviso de Recebimento efetivado.

Esse entendimento é essencial para garantir que o pacto federativo seja preservado e que a autonomia dos municípios seja respeitada, permitindo que cada ente federativo possa gerir suas próprias políticas de arrecadação de forma alinhada às necessidades locais e ao interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988 _____ . CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e TJRJ assinam acordo para julgar processos de execução fiscal**. 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-tjrj-assinam-acordo-para-julgar-processos-de-execucao-fiscal>. Acesso em: 7 nov. 2024

_____. CSM, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Provimento CSM nº 2.738/2024**. Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus. Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/prov-csm-2-738-2024-execucoes-fiscais-1.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgado: ADI 3367/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 22 ago. 2011

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 34. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023

CUSTÓDIO, Patrick Ferrão. **Otimização na cobrança extrajudicial de débitos tributários frente à resolução 547/2024 do CNJ: uma análise em 4 municípios do meio oeste catarinense**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/33156>. Acesso em: 17 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018
GARCIA, Felipe Dutra Asensi. **Autonomia Municipal e Federalismo no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACIEL, I. M. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.



CONGREFAC
POLÍTICAS PÚBLICAS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MELLO, Celso de. **Jurisprudência e comentários sobre o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Senado Federal, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2021.

PETERLEVITZ, Giovanna. **TJSP extingue ações de dívidas inferiores a R\$ 10 mil em Campinas**. Acidadeon, Campinas, SP, 20 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/economia/tjsp-extingue-acoes-de-dividas-inferiores-ar-10-mil-em-campinas/>. Acesso em 17 out. 2024.

SILVA, A. R. B. **Implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal nas execuções fiscais de baixo valor**. Revista Sistemática, [S. l.], v. 14, n. 5, p. 1186–1192, 2024. DOI: 10.56238/rcsv14n5-007. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/RCS/article/view/5639>. Acesso em: 17 out. 2024.